

LEI Nº 7016, DE 20 DE JANEIRO DE 2022.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5828, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a limpeza, conservação, construção de muros e passeios em lotes e terrenos vagos, particulares ou públicos, do Município de Betim e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o **caput** e acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º da Lei nº 5828, de 29 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O proprietário ou possuidor de lotes e terrenos, vagos, com frente para os logradouros públicos é obrigado a:

I - mantê-lo capinado ou roçado;

II - guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja utilizado para deposição de resíduos de qualquer natureza;

III - guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja objeto de queima;

IV - quando se localizarem em vias e logradouros públicos providos de pavimentação e/ou meio-fio, murá-los ou cercá-los com cerca em mourões ou gradil em metal, em sua testada e executar a pavimentação do passeio fronteiro que possuam meio-fio.

§ 1º O prazo legal não será prorrogado quando a obrigação de que trata o inciso I deste artigo for descumprida no período de maior incidência de Dengue, Zika Vírus e Chikungunya.

§ 2º Caso o proprietário cumpra as obrigações satisfatoriamente, objeto da autuação, dentro do prazo legal, sem que haja prorrogação, terá a multa reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que comprove nos autos o cumprimento das mesmas”.

Art. 2º Fica alterado o **caput** e acrescentados os incisos I, II e III ao artigo 7º da Lei nº 5828, de 29 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A cerca, o gradil e o muro terão altura mínima de 1.80 (um metro e oitenta centímetros) com as seguintes especificações:

I- cerca em mourões de concreto, com espaçamento máximo entre mourões de 3 (três) metros e fechamento em tela soldada ou tela de arame galvanizado com malha de 2” (duas polegadas) fixada, no mínimo, 06 (seis) fios de arame galvanizado liso;

II- gradil em metal, utilizando montantes em tubos, metalon ou perfis metálicos com fechamento em ferro, redondo, tubos ou tela soldada;

III- os muros terão altura mínima de 1.80 (um metro e oitenta centímetros), devendo possuir portão de acesso e elementos vazados que permitam a completa visualização do lote.

Art. 3º Fica alterado o artigo 9º da Lei nº 5828, de 29 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º As infrações administrativas previstas nesta Lei serão punidas com multa simples e/ou embargo”.

Art. 4º Revoga o artigo 12 da Lei nº 5.828 de 29 de dezembro de 2014.

Art. 5º Fica alterado o **caput** do artigo 17 da Lei nº 5.828, de 29 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Verificada a ocorrência de infração a esta Lei, será lavrado auto de infração, em duas vias, seguido de pena de multa simples com o valor corresponde a cada infração, destinando-se a primeira ao autuado e a outra à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I- nome ou razão social do autuado, com respectivo endereço;
- II- cadastro de pessoa física (CPF) ou cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ);
- III- fato constitutivo da infração;
- IV- disposição legal em que fundamenta a autuação;
- V- comprovação da reincidência, se for o caso;
- VI- aplicação das penas;
- VII- o prazo para pagamento da multa ou defesa;
- VIII- local, data e hora da autuação;
- IX- identificação e assinatura do servidor responsável pela autuação;
- X- assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação”.

Art. 6º Ficam acrescidos os incisos III e IV ao artigo 19 da Lei nº 5.828, de 29 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

III- constatada a irregularidade pelo descumprimento do inciso II, o proprietário será notificado, por escrito, devendo retirar os resíduos depositados no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou da sua publicação;

IV- os prazos determinados nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, desde que o proprietário comprove o início do cumprimento das obrigações ou por fato superveniente”.

Art. 7º Altera o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 5828, de 29 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 1º A Câmara Julgadora é composta pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que será seu presidente, Chefe da Divisão de Fiscalização e a Coordenadoria Técnica de Legislação Ambiental, pertencentes à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 20 de janeiro de 2022.

VITTORIO MEDIOLI

Prefeito Municipal

(Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do Vereador Wellington Ferreira de Souza – Professor Wellington)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim Nº 2325, 21 de janeiro de 2022.